

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2023
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6031/2023

SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da pessoa jurídica **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 13.157.376/0001-56, para a apresentação da banda "TIMBALADA" no dia 22 de julho de 2023 no Festival de Verão de 2023, conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6031/2023, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, localizado na Av. Cronge da Silveira, nº 438 – Centro - Barcarena (PA).

A inexigibilidade em tela visa a contratação da banda "TIMBALADA", fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a banda possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal, neste caso, a realização do **FESTIVAL DE VERÃO 2023**, para atendimento à necessidade pública com iniciativas da Administração para proporcionar à sociedade, lazer e entretenimento através dos eventos culturais e artísticos expressivos que atingem os diversos setores da economia, com grande retorno a promoção artística, turística e econômica do município de Barcarena.

Para celebração do contrato com a atração artística retro citada, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local e,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto que se pretende contratar.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação e consagração da referida atração, os músicos que a compõem têm reconhecimento popular e já realizaram grandes festas em outras cidades do norte e nordeste, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira: não faz sentido licitar... (grifo nosso)

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público da banda ora contratada, o que conduz a outra particularidade de adequação ao tipo de processo administrativo escolhido – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme demonstrado em proposta de preço que consta nos autos do processo administrativo 206/2023.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho³, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Nacional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros artistas com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin⁴, arremata:

[...] Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 619

2 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p. 310

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed. p. 283

4 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p. 314

exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

legal quanto à contratação direta ou através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação probante dessa representação legal, através de contrato registrado em cartório do artista com seu empresário.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵, verbis:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convêm. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. (grifo nosso)

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em única a atração em si, descrevemos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao artista que se pretende contratar através desta inexigibilidade:

[Handwritten signature and initials in blue ink]

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

BANDA PRETENDIDA:



Timbalada é um fenômeno que nasceu no ano de 1991, com Carlinhos Brown, que se tornou um dos mais importantes nomes da cultura afro-baiana, orgulhosamente do Candeal Pequeno de Brotas para o mundo! O "Cacique Brown", como o apelidaram, com seu timbal, envolveria uma legião de seguidores, os famosos timbaleiros. São quase 30 anos de muita inovação, resultado de experiências das mais variadas nuances sonoras e muita humanidade na trajetória, de transformação dentro e fora do seu bairro de origem, e nas inúmeras vidas que foram impactadas ao longo do processo.

Sem perder sua essência, a banda segue com novos corpos pintados em diversas tonalidades. Três lindas vozes em total harmonia cantam um novo canto. Uma nova fase, que traz Buja Ferreira, Paula Sanffer e Rafa Chagas como ponta de lança assumindo a missão de liderar esse projeto grandioso que já energiza multidões há anos, ultrapassando carnavais.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"A Timbalada do século XXI é transbordante". Essa é a frase utilizada pelo cacique Carlinhos Brown para definir o novo momento desse poderoso movimento percussivo. São 21 músicas inéditas. Entre as novidades, estão as canções "Traz a Cuchara", "Xangô no Candeal", "Mulheres Temos", "Menina da Lua", "Mulher Gameira", "Ameaça", "Hino Tim" e "A Pulga". Salvador é a terra da música, da alegria, da maior festa de todos os tempos. Conhecer e viver a Timbalada é indispensável para quem aterrissa em Salvador.

Em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, indica-se a contratação a pessoa jurídica **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 13.157.376/0001-56, que possui comprovação documental que gerencia a banda "TIMBALADA", e assim, preenche os requisitos legais e constitucionais.

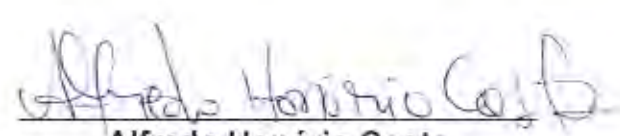
Barcarena (PA), 30 de maio de 2023.



Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente da CPL
Portaria nº 0447/2023 – SEMAT



Rodrigo Dutra Da Fonseca
1º membro



Alfredo Honório Costa
2º membro suplente